

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1203/2024

Processo	- TC/009855/2020
Embargante	- Lettieri Cordaro Ltda.
Objeto	- Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de 22/11/2023 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Lettieri Cordaro Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 113/SMSUB/Cogel/2020 (TAs 01/2020 e 02/2020), cujo objeto é a prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos – calçadas – Lote XVI, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.338ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. Serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos. Calçadas. Opostos em face da decisão que não acolheu a execução do contrato. 1. Verificado erro material na ementa do acórdão prolatado na Sessão Ordinária de n.º 3.300, que trazia no resumo das teses fundamento inexistente no voto vencedor. CONHECIDOS. ACOLHIDOS apenas para determinar a retificação do erro material na ementa do julgado, com a exclusão do item 1. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009855/2020, TC/009856/2020, TC/009857/2020 e TC/009858/2020, ora em sede de Embargos de Declaração, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Embargos de Declaração, apenas para determinar a retificação do erro material na ementa do julgado, com a exclusão do item 1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal das Subprefeituras e aos demais interessados no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: TC/009855/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020 (Lote XVI) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Lapa. Valor: R\$ 5.164.430,11 (*cinco milhões cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos*). Contratada: *Lettieri Cordaro Ltda.* SEI nº 6012.2020/0005493-4.

Processo: TC/009856/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020 (Lote X) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Santana. Valor: R\$ 4.338.411,88 (*quatro milhões trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos*). Contratada: *JL Engenharia e Construção Ltda.* SEI nº 6012.2020/0009825-7.

Processo: TC/009857/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020 (Lote III) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Vila Mariana. Valor: R\$ 2.511.969,00 (*dois milhões quinhentos e onze mil e novecentos e sessenta e nove reais*). Contratada: *Faconstru Construção, Sinalização, Administração Ltda.* SEI nº 6012.2020/0011091-5.

Processo: TC/009858/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 (Lote XX) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Ermelino Matarazzo. Valor: R\$ 4.012.938,56 (*quatro milhões doze mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos*). Contratada: *Pilão Engenharia e Construções Ltda.* SEI nº 6012.2020/0010996-8.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Os embargos de declaração são recurso integrativo previsto no RITCM destinado a sanar omissão, contradição ou corrigir erro material.

2. Verificado erro material na ementa, que trazia no resumo das teses fundamento inexistente no voto vencedor, devem ser acolhidos os aclaratórios, apenas para determinar a retificação.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS apenas para determinar a retificação da ementa.

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise dos Embargos de Declaração, opostos por Lettieri Cordaro Ltda. (TC/009855/2020, Peça 171) bem como aqueles opostos por JL Engenharia e Construção Ltda (TC/009856/2020, peça 173); por Faconstru Construção, Sinalização, Administração Ltda (TC/009857/2020); e por Pilão Engenharia e Construções Ltda (TC/009859/2020) em, face do v. Acórdão proferido pelo E. Plenário em 22/11/2023 (TC/009855/2020, peça 153), resultante do julgamento englobado dos referidos processos.

Consoante o voto condutor, proferido por este Conselheiro e acompanhado pela maioria dos pares, o dispositivo da deliberação foi o seguinte (peça 147):

4. Isto posto, NÃO ACOLHO a execução contratual em tela, entretanto, aceito os efeitos financeiros da avença, ante às pertinentes justificativas apresentadas nos autos pelas partes interessadas, além do superveniente saneamento das falhas inicialmente constatadas em processo de cobrança promovido pela Origem junto à Contratada. RECOMENDO à Origem que observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta E. Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções

As embargantes alegaram, em síntese, haver contradição, ou mesmo erro material, no aresto, haja vista a ementa do julgado, ao expor as teses contidas na fundamentação do voto vencedor, trazer a seguinte frase (peça 153):

"A regularidade dos efeitos financeiros destas contratações será alcançada assim que finalizados os processos de cobrança instaurados pela Pasta, sobre os quais refoge a possibilidade de atuação deste Tribunal, porquanto decorrentes do princípio da autotutela administrativa, na esfera de seu Controle Interno".

Reforçaram que tal fundamento não faz parte do julgamento e gera obscuridade quanto a eventual condicionamento da aceitação dos efeitos financeiros.

A Assessoria Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, reconhece que o **item 1** da Ementa diverge do conteúdo inscrito no v. Acórdão, em que consta a parte de decisão referente ao reconhecimento dos efeitos financeiros.

Entende, assim, necessária a adequação da Ementa ao resultado do julgamento, unicamente na parte que se refere aos efeitos financeiros, com vista a sanar o erro material, opinando, destarte, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

VOTO

É o caso de conhecer e acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a retificação da ementa.

1. Trago a julgamento quatro embargos de declaração, de igual conteúdo, todos opostos em face do acórdão que julgou de forma englobada os TCs 9855/2020; 9856/2020; 9857/2020; 9858/2020.

2. Cumpre, de início, reforçar que os embargos de declaração são recurso integrativo previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas nos artigos 144 a 146 e se destinam a sanar omissão ou contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material contido em decisão terminativa e não se propõem a alterar o julgamento já realizado.

3. Em breve resumo, as embargantes apontaram haver contradição entre um determinado trecho da ementa e o conteúdo do voto vencedor, haja vista a primeira, ao resumir os fundamentos da deliberação deste Pleno, trazer afirmação sobre a necessidade de finalização de procedimentos de cobrança pela Pasta responsável para que fosse alcançada a regularidade dos efeitos financeiros.

4. Compulsando os autos, verifica-se, na esteira do quanto também constatado pelas áreas técnicas, que tal fundamento inexistia no voto vencedor. Tampouco houve deliberação no sentido de impor condicionantes, conforme se extrai do trecho da própria certidão de acórdão (peça 153):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução contratual. ACORDAM, contudo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, todos com declaração de voto apresentada, em aceitar os efeitos financeiros, tendo em vista as pertinentes justificativas apresentadas nos autos

pelas partes interessadas, além do superveniente saneamento das falhas inicialmente constatadas em processo de cobrança promovido pela Origem junto à contratada.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que não aceitou os efeitos financeiros e exarou determinações. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos, bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções.

5. A própria ementa traz, no trecho correspondente ao dispositivo, reflexo dessa deliberação. Veja-se:

NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções. Votação por maioria.

6. Constata-se, assim, erro material na ementa, que apresenta fundamento ausente do voto vencedor. Devem ser acolhidos, portanto, os aclaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a retificação da ementa do julgado, excluindo o referido trecho.

Do exposto, **ACOLHO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para determinar a retificação do erro material na ementa do julgado, com a exclusão do item 1.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Subprefeituras, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro

V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-695/2023

Processo - TC/009855/2020
Contratante - Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada - Construtora Lettieri Cordaro Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 113/SMSUB/Cogel/2020 (TAs 01/2020 e 02/2020)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos – calçadas – Lote XVI, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.300ª Sessão Ordinária

¹ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos. Calçadas. 1. A regularidade dos efeitos financeiros destas contratações será alcançada assim que finalizados os processos de cobrança instaurados pela Pasta, sobre os quais refoge a possibilidade de atuação deste Tribunal, porquanto decorrentes do princípio da autotutela administrativa, na esfera de seu Controle Interno. 2. Relevado o atraso nas medições verificadas, tendo em vista a excepcionalidade da situação causada pela pandemia. 3. Perda do objeto referente ao valor remunerado indevidamente por dois itens de serviço. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009855/2020, TC/009856/2020, TC/009857/2020 e TC/009858/2020, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 3.294ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e RICARDO TORRES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução contratual.

ACORDAM, contudo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, todos com declaração de voto apresentada, em aceitar os efeitos financeiros, tendo em vista as pertinentes justificativas apresentadas nos autos pelas partes interessadas, além do superveniente saneamento das falhas inicialmente constatadas em processo de cobrança promovido pela Origem junto à contratada.

¹ Ementa retificada pelo Tribunal de Contas do Município do São Paulo. TC nº 9.855/2020, Sessão 3.338ª, Relator Ricardo Torres, Pleno, julgado em 25/09/2024.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que não aceitou os efeitos financeiros e exarou determinações.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos, bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI quanto à determinação para que a Pasta informasse este Tribunal sobre o andamento dos processos de cobrança instaurados, e vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM – Relator (desempatando o Presidente EDUARDO TUMA nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do RITCMSP) quanto à determinação para que o Município exigisse, nos projetos públicos ou particulares de novas edificações ou reformas devidamente requeridas, a responsabilização dos técnicos pelo fiel cumprimento da legislação que normatiza as calçadas projetadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão,
nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro, com declaração de voto
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto

Item I - e-TCM nº 9.855/2020

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Lettieri Cordaro Ltda.

Objeto: Acompanhamento de Execução Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020 - Prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos (calçadas), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 53/SMSUB/COGEL/2019, Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019, no período de 09.07.20 a 12.04.21 (Lapa)

Valor: R\$ 5.164.430,11

Item II - e-TCM nº 9.856/2020

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
JL Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020, Prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos (calçadas), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 47/SMSUB/COGEL/2019. Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019, no período de 09.07.20 a 21.04.21 (Santana)

Valor: R\$4.338.411,88

Item III - e-TCM nº 9.857/2020

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Eireli – EPP.

Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020, Prestação de serviços

de readequação e manutenção dos passeios públicos (calçadas), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 40/SMSUB/COGEL/2019. Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019, no período de 10.07.20 a 21.04.21 (Vila Mariana)

Valor: R\$ 2.511.969,00

Item IV - e-TCM nº 9.858/2020

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Pilão Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, Prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos (calçadas), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 56/SMSUB/COGEL/2019. Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019, no período de 10.07.20 a 05.04.21 (Ermelino Matarazzo)

Valor: R\$ 4.012.938,56

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Em julgamento, de forma englobada, na consideração da similitude de objetos, os Acompanhamentos de Execução de Contratos firmados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, objetivando a prestação de serviços de readequação e manutenção de passeios públicos (calçadas), oriundos de Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019, quais sejam: **Item I** - e-TCM nº 9855/2020, Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a Lettieri Cordaro

Ltda., Ata de Registro de Preços nº 53/SMSUB/COGEL/2019, no valor de R\$ 5.164.430,11; **Item II** - e-TCM nº 9856/2020, Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a JL Engenharia e Construção Ltda, Ata de Registro de Preços nº 47/SMSUB/COGEL/2019, no valor de R\$ 4.338.411,88; **Item III** - e-TCM nº 9857/2020, Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Eireli - EPP., Ata de Registro de Preços nº 40/SMSUB/COGEL/2019, no valor de R\$ 2.511.969,00; e **Item IV** - e-TCM nº 9.858/2020, Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a Pilão Engenharia e Construções Ltda., Ata de Registro de Preços nº 56/SMSUB/COGEL/2019, no valor de R\$4.012.938,56.

Efetivada essa preliminar identificação, de ficar consignado que o Relatório propriamente dito, por questão de método, se pautará pelo delineamento resumido de cada processo, sempre na tentativa de agrupar o quanto possível os objetos nas suas semelhanças, os apontamentos comuns a eles, bem como as manifestações correspondentes a cada qual, deduzidas ao largo da instrução. É o que faço na sequência.

A Subsecretaria de Controle Externo, em seu Relatório Preliminar concernente ao **Item I**, (e-TCM nº 9855/2020), Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020, identificou, em síntese: (4.1) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço "17-02-43 - Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita" ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 309.667,11, que

representa 18,8% do valor total remunerado no contrato; (4.2) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço "10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½)" ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 83.294,40; (4.3) valor remunerado indevidamente em razão da consideração de empolamento de 60% nos itens de serviço 01-01-05, 01-01-10 e "taxa de descarte resíduos sólidos" ocasionou superfaturamento e prejuízo ao erário de R\$ 27.815,55; (4.4) alguns passeios foram executados com ausência de ligação da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso das calçadas; (4.5) sinalização e isolamento dos locais das intervenções deficientes; (4.6) processos de pagamento sem relatório fotográfico; (4.7) falta de Termo de Recebimento Provisório e de Termo de Recebimento Definitivo; (4.8) não foi apresentada garantia contratual para todo o período do Contrato; (4.9) falta de documentos de propriedade ou posse dos equipamentos previamente à assinatura do Contrato.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oficiada a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, e intimados os responsáveis indicados no Relatório de SCE, além da Contratada, peças 22/34. Em manifestação subscrita pela Chefe de Gabinete da Pasta e pela fiscal do Contrato (Sra. Andreia Perez de Souza Moraes), a SMSUB apresentou esclarecimentos e documentos, peça 44, sendo que, a despeito de terem sido intimados, Radyr Llamas Papini e a empresa Contratada deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de manifestação.

A partir dos exames documentais, das verificações realizadas *in loco* e dos esclarecimentos apresentados pela SMSUB em sede de Manifestação Preliminar, a SCE, em seu Relatório Conclusivo (peça 56), reiterou os apontamentos correspondentes aos itens 4.1 a 4.8 de seu relatório anterior.

Regularmente expedidos ofícios e intimações (peças 58/70), as correspondentes defesas foram apresentadas pela SMSUB, por meio da Assessoria Técnica de Obras, peças 112/113, e pela Contratada às peças 73/78, 119/122 e 125, contando dentre elas o pedido de suspensão das notificações objetivando o ressarcimento dos valores pagos a maior, até o julgamento do presente processo.

Em nova manifestação (peça 128), a Área Técnica deste Tribunal reiterou o item 4.7, face à omissão administrativa pela não inserção tempestiva, no processo de contratação, do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020, acrescentando que a expedição da Nota Técnica 060/2021 não impede que a SMSUB dê continuidade às providências administrativas necessárias para obter o ressarcimento pelos serviços não realizados ou não prestados conforme as especificações técnicas contratuais. No mais, ratificou as demais conclusões apresentadas em seu Relatório Conclusivo (Peça 56).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que a SMSUB elaborou cálculos para promover o ressarcimento de valores pagos a maior, sendo que parte já fora pago por meio de DAMSP (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo). Ainda assim, aduziu que o ressarcimento não foi integral, conforme se depreende da manifestação da Auditoria constante da peça 128, opinando pela irregularidade da Execução do Contrato.

Quanto à solicitação da Contratada a respeito da suspensão das notificações de SMSUB para a promoção de correções nas medições realizadas, por estarem em discussão nos presentes autos os critérios de medição, a AJCE entendeu que a análise da questão por este Tribunal não afasta a possibilidade de atuação também da própria Administração em sede de controle interno.

A seu turno, a PFM pleiteou o acolhimento da Execução Contratual em referência, eis que regular, devendo-se relevar as impropriedades havidas, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo (Peça 137).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato ante as impropriedades detectadas, propondo, contudo, o acolhimento dos efeitos financeiros, entendendo pertinentes as justificativas apresentadas, de forma que não ficou

comprovado pagamento indevido ou medição em critério diverso do pactuado, tendo a Pasta já corrigido as falhas inicialmente detectadas por meio de processo de cobrança junto à própria Contratada.

Propôs, ao final, a expedição de determinações visando ao aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos, bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções desta Corte de Contas citadas em seu presente parecer.

Em relação ao **Item II**, (e-TCM nº 9856/2020), Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020, em seu Relatório Preliminar (peça 20), a Subsecretaria de Controle Externo – SCE apresentou as seguintes constatações: (4.1) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço “17-02-43 – Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita” ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 470.703,32, que representa 19,7% do valor total remunerado no contrato; (4.2) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço “10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½”)” ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 113.554,41; (4.3) alguns passeios executados com ausência de ligação da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso das calçadas; (4.4) sinalização e isolamento dos locais das intervenções deficientes; (4.5) processos de pagamento não contém relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços; (4.6) não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o

Termo de Recebimento Definitivo; (4.7) não foi apresentada garantia contratual para todo o período do contrato; (4.8) não foram apresentados os documentos de propriedade ou posse dos equipamentos, a indicação do responsável técnico e a indicação do preposto, a Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previamente à assinatura do contrato; (4.9) a aprovação da 4ª Medição ocorreu 36 dias úteis após a entrega da documentação pela empresa contratada, quando o prazo máximo contratual era de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oficiada a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, e intimados os responsáveis indicados nos Relatório de SFC e a Contratada, peças 23/34. Em manifestação subscrita pela Chefe de Gabinete da Pasta e pelo fiscal do contrato, Laerte Carnachioni Junior, a SMSUB apresentou esclarecimentos e documentos, peça 44, sendo que, a despeito de terem sido intimados, Nancy Salles e a empresa contratada deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de manifestação.

Em seu Relatório Conclusivo (peça 48), a partir dos exames documentais, das verificações realizadas *in loco* e dos esclarecimentos apresentados pela SMSUB em sede de Manifestação Preliminar, SCE reiterou as infringências/impropriedades consignadas nos itens 4.1 a 4.7 e 4.9. Em relação ao item 4.8, manteve o

apontamento em relação à falta de apresentação da Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previamente à assinatura do contrato.

Regularmente expedidos ofícios e intimações (peças 51/62), reiterados às peças 88/98, as correspondentes defesas foram apresentadas pela SMSUB às peças 101 e 109, por meio da Assessoria Técnica de Obras à peça 115, e pela Contratada às peças 119/122 e 125, constando dentre elas o pedido de suspensão das notificações objetivando o ressarcimento dos valores pagos a maior, até o julgamento do presente processo.

Em nova manifestação (peça 128), a Área Técnica deste Tribunal retificou a conclusão do item 4.2, que passou a ter a seguinte redação: *houve remuneração indevida por meio do item de serviço "10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½")", a qual ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 113.554,41, **restando valores pagos a maior de R\$ 59.324,06** (113.554,41-54.230,35).* Ademais, retificou a conclusão do item 4.8, que passou a ser: *Não foi apresentada a Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), ou documentação que comprove sua dispensa, previamente à assinatura do contrato, em desacordo com o item 5.2.8 ARP nº 47/SMSUB/COGEL/2019, e ratificou as demais conclusões.*

Instada a se manifestar, peça 130, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria pelo não acolhimento da Execução do Contrato. Quanto à solicitação da Contratada a respeito da suspensão das notificações de SMSUB para a promoção de correções nas medições realizadas, por estarem em discussão nos presentes autos os critérios de medição, a AJCE entendeu que a análise da questão por este Tribunal não afasta a possibilidade de atuação também da própria Administração em sede de controle interno.

A seu turno, a PFM pleiteou o acolhimento da referida Execução Contratual, eis que regular, devendo-se relevar as impropriedades havidas, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo (Peça 137).

A Secretaria Geral consignou que, a partir dos apontamentos da Auditoria, a Pasta promoveu a cobrança de valores da contratada, considerados pagos indevidamente, em decorrência de medição com utilização de índices, parâmetros e métricas diversas daquelas registradas em contrato, destacando a sua reação positiva frente à atuação deste Tribunal, ao corrigir falhas apontadas pela Auditoria. Opinou, ao final, pelo não acolhimento da Execução do Contrato, ante às impropriedades detectadas, propondo, contudo, o acolhimento dos efeitos financeiros, entendendo pertinentes as justificativas apresentadas, de forma que não ficou comprovado

pagamento indevido ou medição em critério diverso do pactuado, tendo a Pasta já corrigido as falhas inicialmente detectadas por meio de processo de cobrança junto a própria Contratada.

Propôs, ainda, a expedição de determinações visando ao aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos, bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções desta Corte de Contas citadas em seu presente parecer.

No que se refere ao **Item III**, (e-TCM nº 9857/2020), Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020, em seu Relatório Preliminar de peça 20, a Subsecretaria de Controle Externo – SCE apresentou as seguintes constatações: (4.1) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço “17-02-43 – Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita” ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 316.440,31, que representa 19,5% do valor total remunerado no contrato; (4.2) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço “10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½”)” ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 49.929,28; (4.3) sinalização e isolamento dos locais das intervenções deficientes; (4.4) os processos de pagamento não contém relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços; (4.5) não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo; (4.6) não foi apresentada a indicação do responsável

técnico e a indicação do preposto previamente à assinatura do contrato.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oficiada a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, e intimados os responsáveis indicados nos Relatório de SCE e a Contratada, peças 23/34. Em manifestação subscrita pela Chefe de Gabinete da Pasta e pela fiscal do contrato, Andrea P.S. Moraes, a SMSUB apresentou esclarecimentos e documentos, peça 37, sendo que, a despeito de terem sido intimados, Nancy Salles e a empresa contratada deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de manifestação.

Em seu Relatório Conclusivo (peça 41), a partir dos exames documentais, das verificações realizadas *in loco* e dos esclarecimentos apresentados pela SMSUB em sede de Manifestação Preliminar, a SCE reiterou os apontamentos 4.1 a 4.5 de seu relatório Preliminar.

Expedidos ofícios e intimações, peças 43/52, as correspondentes defesas foram apresentadas pela SMSUB à peça 92, por meio da Assessoria Técnica de Obras à peça 102, e pela Contratada às peças 56/58, 105/109 e 112, constando dentre elas o pedido de suspensão das notificações objetivando o ressarcimento dos valores pagos a maior, até o julgamento do presente processo.

Em nova manifestação, peça 128, a Área Técnica deste Tribunal reiterou integralmente as conclusões do Relatório Conclusivo de peça 41.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que os apontamentos em conjunto impedem o acolhimento da Execução Contratual no período auditado, peça 117. Quanto à solicitação da Contratada a respeito da suspensão das notificações de SMSUB para a promoção de correções nas medições realizadas, por estarem em discussão nos presentes autos os critérios de medição, entendeu que a análise da questão por este Tribunal não afasta a possibilidade de atuação também da própria Administração em sede de controle interno.

A seu turno, a PFM pleiteou o acolhimento da referida Execução Contratual, eis que regular, devendo-se relevar as impropriedades havidas, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo (Peça 137).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato ante as impropriedades detectadas, propondo, contudo, o acolhimento dos efeitos financeiros, entendendo pertinentes as justificativas apresentadas, de forma que não ficou comprovado pagamento indevido ou medição em critério diverso do pactuado, tendo a Pasta já corrigido as falhas inicialmente detectadas por meio de processo de cobrança junto a própria Contratada. Propôs,

ao final, a expedição de determinações visando o aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções desta Corte de Contas citadas em seu presente parecer.

Por último, no que se refere ao **Item IV**, (e-TCM nº 9858/2020), Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, em seu Relatório Preliminar de peça 20, a Subsecretaria de Controle Externo – SCE apresentou as seguintes constatações: (4.1) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço “17-02-43 – Passeio de concreto armado fck=25Mpa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita” ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 770.430,15, que representa 19,2% do valor total remunerado no contrato; (4.2) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço “10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½”)” ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 80.101,04; (4.3) alguns passeios foram executados com ligações inadequadas de águas pluviais sobre o piso das calçadas, que resultaram em interferências indevidas no passeio, comprometendo a segurança dos munícipes; (4.4) sinalização e isolamento dos locais das intervenções deficientes; (4.5) os processos de pagamento não contém relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços; (4.6) não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo; (4.7) não foram apresentados os documentos de propriedade ou posse dos equipamentos, não foi apresentada a indicação do responsável técnico e a indicação do preposto, a Certidão

de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previamente à assinatura do contrato; (4.8) o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ocorreu 80 dias após o início dos serviços, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; (4.9) a aprovação da 5ª Medição ocorreu 36 dias úteis após a entrega da documentação pela empresa contratada, sendo que o prazo contratual era de no máximo de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oficiada a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, e intimados os responsáveis indicados nos Relatório de SFC e a Contratada, peças 23/30. Em manifestação subscrita pela Chefe de Gabinete da Pasta e pelo fiscal do contrato, Laerte Carnachioni Junior, a SMSUB apresentou esclarecimentos e documentos, peça 40, sendo que, a despeito de terem sido intimados, Radyr Lamas Papini e a empresa contratada deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de manifestação.

Em seu Relatório Conclusivo, peça 53, a partir dos exames documentais, das verificações realizadas *in loco* e dos esclarecimentos apresentados pela SMSUB em sede de Manifestação Preliminar, SCE reiterou os apontamentos de seu relatório preliminar, à exceção do 4.7.

Expedidos ofícios e intimações, peças 55/66, as correspondentes defesas foram apresentadas pela SMSUB à peça 125,

por meio da Assessoria Técnica de Obras à peça 133/134, e pela Contratada às peças 77/94, 137/139 e 144, constando dentre elas o pedido de suspensão das notificações objetivando o ressarcimento dos valores pagos a maior, até o julgamento do presente processo.

Em nova manifestação, peça 142, a Área Técnica deste Tribunal retificou a conclusão do item 4.2, que passou a ser: *Houve remuneração indevida por meio do item de serviço "10-04-67 – Tubo de PVC rígido, soldável (LINHA ÁGUA) – 75mm (2 ½)", a qual ocasionou superfaturamento na remuneração da tubulação de águas pluviais e prejuízo ao erário de R\$ 80.101,04 (data-base: jan/2019), restando valores pagos a maior de R\$ 33.007,54 (80.101,04 - 47.093,50).* Ademais, reiterou a conclusão do item 4.6, no sentido da omissão administrativa no tocante à não inserção tempestiva, no processo de contratação, do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, acrescentando que a expedição da Nota Técnica 263/2022 não impede que a SMSUB dê continuidade as providências administrativas necessárias para obter o ressarcimento pelos serviços não realizados ou não prestados conforme as especificações técnicas contratuais (art. 73, §2º da Lei nº 8.666/93). Por fim, ratificou as demais conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 53).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que os apontamentos em conjunto impedem o acolhimento da Execução Contratual no período auditado,

peça 146. Reforçou, nos mesmos termos, quanto à solicitação da Contratada a respeito da suspensão das notificações de SMSUB para a promoção de correções nas medições realizadas, por estarem em discussão nos presentes autos os critérios de medição, que a análise da questão por este Tribunal não afasta a possibilidade de atuação também da própria Administração em sede de controle interno.

A seu turno, a PFM pleiteou o acolhimento da referida Execução Contratual, eis que comprovada a boa-fé da Administração com as providências para ressarcimento ao erário, relevando-se as demais impropriedades formais apontadas pelas equipes técnicas deste Tribunal ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, peça 154.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato, ante as impropriedades detectadas, propondo, contudo, o acolhimento dos efeitos financeiros, entendendo pertinentes as justificativas apresentadas, de forma que não ficou comprovado pagamento indevido ou medição em critério diverso do pactuado, tendo a Pasta já corrigido as falhas inicialmente detectadas por meio de processo de cobrança junto a própria Contratada. Propôs, ao final, a expedição de determinações visando ao aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções desta Corte de Contas citadas em seu presente parecer.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, de forma englobada, os acompanhamentos de Execução de Contratos firmados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, quais sejam: **Item I** (e-TCM nº 9855/2020) - Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a Lettieri Cordaro Ltda., no valor de R\$ 5,1 milhões; **Item II** (e-TCM nº 9856/2020) - Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a JL Engenharia e Construção Ltda., no valor de R\$ 4,3 milhões; **Item III** (e-TCM nº 9857/2020) - Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Eireli – EPP., no valor de R\$ 2,5 milhões; e **Item IV** (e-TCM nº 9.858/2020) - Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020, firmado com a Pilão Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 4 milhões.

As Auditorias versam sobre a realização de serviços de readequação e manutenção de passeios públicos distribuídos em quatro regiões da Cidade, a saber: Lapa, Santana, Vila Mariana e Ermelino Matarazzo, originados os Contratos das Atas de Registro de Preços nº 53/SMSUB/COGEL/2019, nº 47/SMSUB/COGEL/2019, nº 40/SMSUB/COGEL/2019 e nº 56/SMSUB/COGEL/2019, respectivamente, todas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/SMSUB/COGEL/2019.

A minuciosa análise de documentos e as visitas *in loco* realizadas pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE constataram algumas impropriedades comuns na execução de todos

os Ajustes, quais sejam: (1) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço "17-02-43 - PASSEIO DE CONCRETO ARMADO FCK=25MPa, INCLUINDO PREPARO DA CAIXA E LASTRO DE BRITA"; (2) valor remunerado indevidamente pelo item de serviço "10-04-67 - TUBO DE PVC RÍGIDO, SOLDÁVEL (LINHA ÁGUA) - 75MM (2½)"; (3) sinalização e isolamento dos locais das intervenções deficientes; (4) processos de pagamento sem relatório fotográfico tal como previsto no Edital; (5) falta de Termo de Recebimento Provisório e de Termo de Recebimento Definitivo.

Em relação ao item 1, tal como exhaustivamente detalhado pela SCE, o Edital norteador do Certame determinou a espessura do concreto usinado do passeio em 7,0 cm, regra repisada no Anexo I-A, item 6, que estabeleceu critério objetivo para a remuneração do passeio de concreto por metro cúbico de calçada executada, considerando-se a área de piso efetivamente pavimentada, com espessura de 7,0 cm, incluindo preparo da caixa e lastro de brita (correspondente ao item 17-02-43 da Tabela SIURB-EDIF/janeiro 2019). A forma de remuneração para o referido item está descrita no Edital de maneira a não deixar dúvidas sobre o tema, *in verbis*:

"O serviço será pago por m³ (metro cúbico) de passeio público executado, considerando-se a área de piso efetivamente pavimentada. O custo unitário remunera o fornecimento de material e a execução da pavimentação especificada, inclusive os serviços de preparo de caixa, lastro de brita, reparo e

desempenamento da superfície, com espessura mínima de 7,0 cm nos trechos destinados exclusivamente à circulação de pedestres e de 10 cm nos trechos destinados também ao acesso de veículos”. Da mesma forma, a quantidade registrada na ARP para este item considera a espessura de 7,0 cm, incluindo a utilização de armadura de reforço”.

Contudo, apontou a Área Técnica deste Tribunal que a remuneração ocorreu considerando-se a espessura de concreto de 12 cm, 71% superior ao pactuado, ocasionando prejuízo ao erário de R\$ 309.667,11, R\$ 470.703,32, R\$ 316.440,31 e R\$ 770.430,15, correspondentes, respectivamente aos processos enunciados como Itens I a IV, ora em julgamento.

Acerca deste apontamento, inicialmente, em sede de Manifestação Preliminar, SMSUB alegou que os critérios de medição adotados se referiam às espessuras da camada de 5,0 cm de brita (base), somada aos 7,0 cm de concreto armado do pavimento, perfazendo a espessura final de 12 cm, resultante do serviço executado.

Após o enfrentamento dessa argumentação por SCE em seu Relatório Conclusivo, as Contratadas apresentaram defesa reiterando o entendimento pela inoccorrência de pagamentos indevidos. Por sua vez, a Secretaria contratante acolheu o entendimento exarado pelos técnicos deste Tribunal, no sentido de que o pagamento pelos serviços deveria ser efetuado tomando-se por base a espessura de 7 cm de concreto armado e não de 12 cm, e, por conseguinte, se

comprometeu a adotar as medidas necessárias para o devido ressarcimento dos valores apontados, afastando danos ao erário.

Desta feita, verifica-se que a SMSUB houve por bem corrigir a falha havida na execução dos Contratos durante o próprio curso do processo, em um claro exemplo da atuação concomitante efetiva e eficaz deste Tribunal de Contas. Tendo sido acolhido o apontamento efetuado pelo controle externo, este perde seu objeto e a questão passa a ser tratada sob a égide da autotutela e do controle interno da Administração Pública, extravasando-se das linhas de atuação desta Corte de Contas.

De fato, o que se observou in caso é que, antes mesmo de proferido julgamento pelo Plenário deste Tribunal, a Administração Pública convenceu-se do argumento explanado pela Área Auditora e, no exercício da competência que lhe cabe, reconheceu o cálculo equivocado e instaurou processos administrativos para providenciar a restituição dos valores pagos às Contratadas de forma indevida e a maior.

Nesse cenário, não resta a este Tribunal, por tanto, competência a ser exercida acerca do tema, porquanto exaurida a questão no que tange à discussão de mérito. Quanto às providências relacionadas à verificação da efetiva devolução dos valores aos cofres públicos, entendo que cabe à própria SMSUB, uma vez instaurados procedimentos, dar sequência às medidas cabíveis para sua finalização a contento, como medida de eficiência do seu controle interno.

No que tange à questão envolvendo a remuneração de tubulação, SCE esclareceu que, para a realização de serviços de redes de drenagem de águas pluviais, o Edital especificou na planilha de composição de preços o item "10-04-67 – TUBO DE PVC RÍGIDO, SOLDÁVEL (LINHA ÁGUA) – 75MM (2 ½")", sendo que tais tubos, de cor marrom, atuam sob pressão hidrostática e, por isso, possuem material mais resistente e maior preço unitário.

No curso dos trabalhos, constatou que a empresa utilizou tubulação da linha águas pluviais, em consonância com as normas técnicas, item "10.12.15 CONDUTOR EM TUBO DE PVC RÍGIDO, PONTA E BOLSA – 75MM (3")", tubos esses de cor branca, que atuam sem pressão hidrostática e, por esse motivo, são fabricados com material menos resistente, menor espessura e menor preço unitário, quando comparados aos tubos da linha água fria. Contudo, a remuneração feita por SMSUB ocorreu com base nos preços da linha água fria, de cor marrom, mais caros. De acordo com a tabela SIURB, o custo unitário do tubo da linha água fria é de R\$ 66,44/m, enquanto o custo unitário do tubo da linha águas pluviais é de R\$ 25,61/m. Considerando-se o desconto de 33,51% oferecido pela empresa contratada em sua proposta comercial, o valor correto para remuneração dos tubos efetivamente instalados seria de R\$ 20,90/m.

Para essa situação, assim como ocorreu em relação à medição da espessura do concreto, a SMSUB também acolheu o entendimento exposto pela SCE e apresentou guia de recolhimento DAMSP - Documento de Arrecadação do Município de São Paulo com a

diferença calculada entre a tubulação efetivamente utilizada e a registrada nas medições. A Contratada, por sua vez, argumenta que recebeu de acordo com os serviços executados, medidos e aprovados.

Em sua derradeira manifestação nos autos, SCE afirmou que, apesar de reconhecida a remuneração dos serviços com valores diferentes dos realmente executados, os valores recolhidos estariam equivocados.

Novamente verifica-se que a SMSUB, de pronto e diligentemente, adotou providências para corrigir o apontamento com fulcro no princípio da autotutela e no controle interno, reforçando, mais uma vez, a efetividade do controle externo exercido de forma concomitante por este Tribunal. Assim, mostra-se exaurido o âmbito de atuação desta Corte de Contas neste ponto, com a perda de objeto da questão.

Quanto ao apontamento relativo à deficiência de sinalização e isolamento nos locais objeto das intervenções, a SMSUB alegou que cumpriu seu papel, mas que a situação foi afetada em razão de casos fortuitos, como vandalismo ou criminalidade. Os argumentos foram reforçados pelas defesas das Contratadas.

Trata-se de assunto relevante, porquanto capaz de impactar a segurança dos funcionários, munícipes e veículos que transitavam nas vias. É cediço que os componentes de sinalização estão sujeitos a situações de vandalismo, cujo controle se torna inviável. Entretanto, o cumprimento de tal obrigação poderia ser

facilmente comprovado por meio de registros fotográficos, encerrando-se a discussão quanto à efetivação do item contratual pela Contratada.

Sobre os registros fotográficos, o Relatório de SCE apontou sua ausência no processo de pagamento, a fim de comprovar a realização de todas as etapas dos serviços, nos termos do exigido pela cláusula 5.3.1 do Contrato, mesmo porque, deveriam ser no mínimo 570 fotos, além das fotos dos detalhes, mas foram encontradas apenas 270 delas.

A esse respeito, a SMSUB afirmou, em Manifestação Preliminar, que as fotografias existentes foram suficientes para comprovar a realização dos serviços e o alcance do objetivo da contratação. Posteriormente, em sede de Defesa Prévia, concordou com o apontado no Relatório Conclusivo de lavra de SCE e afirmou a adoção de procedimentos para efetuar aplicação de penalidade pelo descumprimento contratual.

A Contratada aduziu que o número menor de fotos não prejudicou a transparência e devida comprovação da execução de todas as etapas dos serviços.

Trata-se de questão de fato, porquanto reconhecida, tanto pela SMSUB, quanto pela Contratada, a deficiência do número de fotos em relação ao estabelecido no Ajuste, o que pode ter impossibilitado, inclusive, a comprovação de cumprimento efetivo da sinalização das obras. Nessa seara, tal como visto em outros

apontamentos, a Administração Municipal reconheceu a impropriedade e se comprometeu a adotar as medidas cabíveis à espécie.

No que tange à não elaboração de Termos de Recebimento Provisório e de Termos de Recebimento Definitivo nos processos de contratação, a SMSUB justificou-se ao informar que, em razão da quantidade exacerbada de Contratos e do contexto pandêmico, antes de emitir os Termos, decidiu realizar uma revisão e o levantamento de todos os processos envolvendo obras e serviços executados e/ou acompanhados por ATOS – Assessoria Técnica de Obras e Serviços. Assim, tendo sido identificadas algumas inconsistências nas medições e providenciadas as devidas correções, a emissão dos referidos Termos não se afigurava possível.

O argumento foi reiterado pela Administração em sua Defesa Prévia, ao afirmar que, apesar do prazo decorrido, há impedimento para a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo até a constatação de que os processos estão completos e devidamente regularizados.

De sua parte, a Contratada aduziu que os aludidos Termos já foram assinados e que estariam em sua posse (Item I).

Em sua última manifestação colacionada no processo, SCE reitera o apontamento, destacando que, até o momento de fechamento do Relatório Conclusivo, não haviam sido

apresentas as medidas adotadas para a apuração da irregularidade. Acrescenta que a expedição da Nota Técnica 060/2021 não impede que a SMSUB dê continuidade às providências administrativas necessárias para obter o ressarcimento pelos serviços não realizados ou não prestados a contento, conforme as especificações técnicas contratuais.

Nesse ponto, tomando-se como premissa o fato de que a própria Administração Municipal reconheceu a necessidade de instaurar procedimentos internos de cobrança dos valores pagos indevidamente às Contratadas, razão assiste à Área Técnica deste Tribunal, no sentido da necessidade de finalização dos processos de ressarcimento pelos pagamentos feitos em desacordo com o previsto no Edital e nos Contratos.

Ultrapassadas as questões comuns a todos os processos ora em julgamento, a SCE apontou, em relação aos Itens I (e-TCM nº 9855/2020) e Item II (e-TCM nº 9856/2020), a ausência de apresentação de garantia contratual para todo o período do Contrato, não tendo sido estendida após a elaboração dos Aditamentos.

Sobre o ponto, a SMSUB reconheceu a irregularidade, mas ponderou que os serviços foram prestados a contento, bem como que o setor responsável foi devidamente orientado. Tal argumentação foi sopesada pelas Contratadas.

De fato, trata-se de falha administrativa que deve ser objeto de providências internas para que não se repita, o que vai ao encontro da afirmação de providência de orientação ao setor responsável conferida por SMSUB.

Especificamente em relação ao Item I (e-TCM nº 9855/2020), SCE apontou ausência de justificativa técnica para a utilização de empolamento de 60%, não prevista no Edital, nas tabelas de custos e nos demais Contratos, que utilizam o valor padrão de empolamento de 30%.

A esse respeito, a SMSUB afirmou que utilizou os percentuais corretos de empolamento e conversão de unidade de medida, enquanto a Contratada defendeu terem sido aplicados os percentuais de 30%. De sua parte, a SCE apontou que, apesar de constar no texto da memória de cálculo das medições fator de empolamento de 30%, o valor efetivamente utilizado pela Administração para remunerar as Contratadas foi de 60%.

Verifica-se, portanto, que não se trata de uma discussão acerca de qual percentual deveria ter sido adotado para o cálculo de empolamento, porquanto a SMSUB elegeu o índice correto de 30% para constar da memória de cálculo. O problema ocorreu na efetivação do pagamento, que se deu mediante o uso do índice de 60%, contrariando-se o Edital e os demais Ajustes de mesmo objeto. Assim, mister que se dê continuidade na adoção das medidas administrativas cabíveis para solucionar o apontamento.

Ainda em relação ao e-TCM nº 9855/2020 ~~(Item –I),~~ a SCE identificou que não foram executadas ligações da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso de algumas calçadas, ~~sendo que tal falha.~~ Tal questão se repete na análise da execução contratual relativa ao Item II (e-TCM nº 9.856/2020).

Sobre a questão, a SMSUB inicialmente afirmou que o fiscal responsável pelo Contrato não constatou nenhuma tubulação nas condições descritas pelo TCMSP. Esclareceu que a situação pode ser justificada por tubulações eventualmente feitas pelos proprietários de residências nos locais de intervenções, que também podem construir degraus para acesso a garagens, transpondo os desníveis promovidos pelas obras de acessibilidade, alterando a declividade e, conseqüentemente, aflorando a tubulação. Em sede de Defesa Prévia, SMSUB apresentou o comprovante de pagamento do DAMSP – Documento de Arrecadação do Município de São Paulo encaminhado à Contratada e informou que a diferença entre o valor apontado pelo TCMSP e o registrado na DAMSP é devido à diferença de cálculo entre a tubulação efetivamente utilizada e a registrada anteriormente.

Oportunizado o contraditório, as Contratadas sustentaram não ter havido qualquer infringência, repisando os argumentos utilizados pela SMSUB.

Em sua manifestação, a SCE esclareceu que, na verdade, nesse aspecto, o fato apontado pelos técnicos foi a ausência de ligação da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso das

calçadas e não sua má execução. Assim, não se aplica ao caso a argumentação referente a eventuais problemas causados pelos munícipes ou a questão relacionada ao recolhimento de valores, pela Contratada, referente a pagamentos feitos considerando tubulação não utilizada na realização dos serviços.

Por fim, pondera SCE que, em razão do princípio da autotutela administrativa, caso não seja mais possível exigir a execução da ligação da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso das calçadas, pelo fato do encerramento do Contrato e/ou pelas dificuldades técnicas apresentadas, deveria ser calculada a restituição dos valores pagos pelas ligações que não foram executadas.

Ante os elementos presentes nos autos, constatada a existência de serviços pagos e não realizados, é dever da Administração providenciar as medidas cabíveis para calcular e restituir ao erário os valores devidos.

Em relação ao Item II (e-TCM nº 9.856/2020), a SCE identificou que não foi apresentada a Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), tampouco documentação que comprovasse sua dispensa em momento prévio à assinatura do Contrato, em desacordo com o item 5.2.8 ARP nº 47/SMSUB/COGEL/2019.

A respeito do ponto, a SMSUB afirmou que a Contratada se encontrava desobrigada a compor a SESMET, pois não

atingiria o número de funcionários estabelecidos na NR4, argumento repisado pela Contratada em sua defesa.

Em sua análise posterior, a SCE destacou que, apesar da demonstração quanto à classificação de risco da atividade da empresa e a especificação do número limite de funcionários para desobrigar a composição do SESMET segundo a NR-4, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse, efetivamente, o número de funcionários empregados nas obras, impedindo, portanto, o afastamento da impropriedade.

Assim, merece atenção a necessidade de que a Administração proceda à verificação de toda a documentação necessária para o cumprimento das cláusulas editalícias, assegurando-se que sejam devidamente comprovadas as informações trazidas pelas Contratadas.

Ainda no que se refere ao Item II, e-TCM nº 9.856/2020, a Área Técnica informou que a aprovação da 4ª Medição ocorreu 36 dias úteis após a entrega da documentação pela empresa Contratada, em desacordo com o Contrato que estabelecia o prazo máximo de cinco dias úteis. Tal questão também foi objeto de apontamento no Item IV, e-TCM nº 9858/2020, tendo SCE verificado que a aprovação da 5ª medição da mesma forma ocorreu 36 dias úteis após a entrega da documentação pela empresa Contratada.

Sobre a questão, a SMSUB sustentou diminuição no quadro de funcionários ocasionada pela pandemia e,

por consequência, a ocorrência de morosidade involuntária no processamento das medições, aliada ao grande volume de Contratos sob sua gestão, argumentos estes que foram reiterados na defesa apresentada pela Contratada.

Nesse particular, sabe-se que a pandemia causou severos prejuízos à rotina de trabalho de todos, e não seria diferente com os trabalhos de fiscalização de Contratos firmados pela Administração Municipal, notadamente aqueles que exigiam a presença de funcionários nas ruas. Dessa maneira, ainda que patente o descumprimento do Ajuste no ponto, há que ser considerada a excepcionalidade da situação daquele momento.

Em relação ao Item IV, e-TCM nº 9858/2020, especificamente, a SCE apontou que alguns passeios foram executados com ligações inadequadas de águas pluviais sobre o piso das calçadas, que resultaram em interferências indevidas no passeio, comprometendo a segurança dos munícipes.

Em suas justificativas, a SMSUB informou que ~~que~~ vem realizando análises com o objetivo de sanar eventuais irregularidades encontradas durante a execução das obras, além de analisar as indicações feitas por este Tribunal. Apresentou o comprovante de pagamento do DAMSP – Documento de Arrecadação do Município de São Paulo encaminhado à Contratada, cuja somatória alega corresponder ao pagamento em desacordo com os apontamentos epigrafados, considerando-se a tubulação

efetivamente utilizada e a registrada. A Contratada, em sua defesa, aduziu não ter ocorrido a infringência em questão.

Em novo pronunciamento, a Área Técnica esclareceu que o apontamento se refere ao não atendimento da legislação vigente na execução das ligações de drenagem de águas pluviais e não a diferenças nas medições a serem ressarcidas.

Dessa forma, verificou-se um problema de ordem técnica na execução de parte dos passeios, resultando em interferências indevidas por parte da Contratada, revelando-se falha na fiscalização do Ajuste, que merece a adoção das devidas providências por parte da Administração Municipal.

Ainda no que concerne ao Item IV (e-TCM nº 9858/2020), afirmou SCE que o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ocorreu 80 dias após o início dos serviços, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977.

Em sua defesa, a SMSUB aduziu que o atraso não gerou prejuízos na condução do serviço, sendo a situação solucionada ainda na vigência do Contrato. Não obstante, informou que procedeu à notificação ao CREA/SP quanto ao atraso constatado por este Tribunal. A Contratada alegou que foram localizadas duas ARTs relativas à execução em tela, apesar de registradas após o início do Ajuste, configurando-se falha formal.

A situação revela a ausência de providências em relação a documentação obrigatória, com reconhecimento da falha

pela Secretaria e pela Contratada. Não obstante, há nos autos a afirmação de envio, pela Pasta, das devidas comunicações ao CREA, órgão responsável pelo tema.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE, voto pelo não acolhimento das Execuções Contratuais em tela, consignando a impossibilidade de aceitação de efeitos financeiros na espécie, ante as providências adotadas pela própria Administração para reaver valores indevidamente pagos pela Pasta às Contratadas, em razão de cálculos eivados de impropriedades, nos exatos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE.

Acerca desse ponto, ressalto a atuação positiva da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB no caso concreto, que reconheceu ainda no curso dos processos os apontamentos efetuados pela Área Técnica deste Tribunal, a fim de recompor os danos causados ao erário, em uma efetiva e relevante demonstração de atuação concomitante deste Controle Externo. E, em complemento, friso que a regularidade dos efeitos financeiros destas contratações será alcançada assim que finalizados os processos de cobrança já instaurados pela Pasta, sobre os quais refoge a possibilidade de atuação deste Tribunal, porquanto decorrentes do princípio da autotutela administrativa, na esfera de seu Controle Interno.

Ademais, tendo sido acolhidas as razões da Área Técnica pela própria Administração Municipal, com a adoção de

providências concretas consubstanciadas na instauração de processos de cobrança pela SMSUB, voto pela perda de objeto dos apontamentos referentes ao valor remunerado indevidamente pelo item de serviço "17-02-43 - PASSEIO DE CONCRETO ARMADO FCK=25MPA, INCLUINDO PREPARO DA CAIXA E LASTRO DE BRITA" e ao valor remunerado indevidamente pelo item de serviço "10-04-67 - TUBO DE PVC RÍGIDO, SOLDÁVEL (LINHA ÁGUA) - 75MM (2½)", constates dos Relatórios de lavra da SCE em todos os processos ora em julgamento.

Em relação aos demais apontamentos, passo a tecer as seguintes determinações:

- (1) quanto à deficiência na sinalização e isolamento dos locais das intervenções, e aos processos de pagamento sem relatório fotográfico, também questões presentes em todos as Execuções Contratuais em análise, determino que a SMSUB adote as providências cabíveis para exigir o cumprimento integral das regras previstas no Edital e no Contrato, oportunidade em que friso a necessidade de implementação de uma fiscalização efetiva e eficaz dos Ajustes firmados pela Administração Pública Municipal, problema recorrente observado por este Tribunal de Contas nos mais variados objetos contratuais.
- (2) em relação à ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, não obstante a elaboração de Nota Técnica, determino sejam adotadas as providências necessárias à elaboração da documentação pertinente, com a devida junção

nos processos administrativos correspondentes, como medida necessária ao cumprimento da legislação em vigor.

- (3) Quanto à não extensão da garantia contratual quando da elaboração dos Aditamentos nos Contratos tratados nos Itens I e II (e-TCM's nº 9855/2020 e 9856/2020), determino sejam efetivadas as devidas orientações aos setores responsáveis, a fim de que a falha não se repita, implementando-se, em todas as situações, a cautela voltada a eliminar riscos ao erário.
- (4) Sobre a taxa de empenho tratada no Item I (e-TCM nº 9855/2020), não havendo discussão acerca da necessidade de uso do percentual de 30% no caso concreto, determino a adoção de providências para o refazimento do cálculo, efetuado com o percentual de 60%;
- (5) Acerca da não execução de ligações da rede de drenagem de águas pluviais sob o piso de algumas calçadas, apontada nos Itens I e II (e-TCM's nºs 9855/2020 e 9856/2020), determino que a SMSUB verifique a melhor medida a ser adotada, verificando-se a eventual necessidade de restituição de valores pagos, face à ausência do serviço previsto em Contrato;
- (6) Em relação à ausência de apresentação da Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), ou de documentação que comprovasse sua dispensa antes da assinatura do Contrato, apontada no Item II (e-TCM nº

9.856/2020), determino que a Administração atente para a necessidade de verificar, com detalhamento, a totalidade a documentação exigida no Edital e Contrato, assegurando-se que sejam devidamente comprovadas as informações trazidas pelas Contratadas.

- (7) Em relação à execução inadequada de águas pluviais observada no Item IV (e-TCM nº 9858/2020), com interferências indevidas no passeio, determino sejam adotadas as medidas cabíveis para a verificação do ocorrido, extirpando-se eventuais riscos aos munícipes;
- (8) Sobre o atraso no registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) verificada no Item IV (e-TCM nº 9858/2020), determino sejam orientadas as áreas técnicas competentes para que a falha não se repita, comprovando-se no processo administrativo competente o envio das devidas comunicações ao CREA.

Por fim, relevo os apontamentos concernentes ao atraso nas medições verificadas nos Itens I e II (e-TCM's nºs 9855/2020 e 9.856/2020), tendo em vista a excepcionalidade da situação causada pela pandemia, que dificultou os trabalhos de fiscalização de Contratos firmados pela Administração Municipal, notadamente aqueles que exigiam a presença de funcionários nas ruas. Contudo, destaco que a realização das medições nos prazos estabelecidos pelos Ajustes é de suma importância e devem ser

sempre objeto de observância aguerrida pelo Poder Público Contratante.

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Controladoria Geral do Município, com cópia do Relatório, Voto e Acórdão dele decorrente.

TCM, 27 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/[EER](#)/RB

DECLARAÇÃO DE VOTO
Revisor Conselheiro Ricardo Torres

Processo: TC/009855/2020

Origem: Secretaria Municipal das Subprefeitura - SMSUB

Interessados: Construtora Lettieri Cordaro Ltda

Objeto: Acompanhamento - Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020 (Lote XVI) - Firmado no valor de R\$5.164.430,11 e pelo prazo de 90 dias, assinado em 09.07.20 entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Lettieri Cordaro Ltda. (CNPJ 07.879.965/0001-45), através do processo de contratação nº 6012.2020/0005493-4.

Englobados: Tramitam em conjunto com o presente os Acompanhamentos de nº TC/009856/2020 (Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020 – Lote X; TAs 01/20 e 02/20), TC/009857/2020 (Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020 – Lote III; TA 01/20) e o TC/009858/2020 (Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020 – Lote XX; TAs 01/20 e 02/20)

1. Em caráter preliminar, registro que o Acompanhamento em tela, nos termos do art. 44, I do Regimento Interno, foi devidamente instruído a partir de detida análise performada pelas áreas técnicas desta E. Corte, bem como restaram cumpridos os ditames do contraditório com a manifestação dos interessados no feito.

2. Sinteticamente, as impropriedades detectadas pela Especializada consistem: (i) na fiscalização e acompanhamento da realização dos serviços; (ii) na ausência de sinalização em alguns locais de intervenção; (iii) na remuneração dos serviços, com apontamento de possível prejuízo ao erário.

3. No campo do mérito, acompanho integralmente o entendimento exarado pela Douta Secretaria Geral desta E. Corte, no Parecer acostado à Peça 139, cujos fundamentos ficam acatados como parte integrante do presente voto.

4. Isto posto, **NÃO ACOLHO** a execução contratual em tela, entretanto, **aceito os efeitos financeiros da avença**, ante às pertinentes justificativas apresentadas nos autos pelas partes interessadas, além do superveniente saneamento das falhas inicialmente constatadas em processo de cobrança promovido pela Origem junto à Contratada.

RECOMENDO à Origem que observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta E. Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções.

É como voto.

Ricardo Torres
Conselheiro

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.294ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR
(Juntado aos autos na 3.294ª S.O. – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TC/009855/2020

TC/009856/2020

TC/009857/2020

TC/009858/2020

Senhor presidente

Acompanho o Revisor pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das execuções contratuais e **ACEITAÇÃO dos efeitos financeiros produzidos**, entendendo pertinentes as justificativas apresentadas pela Origem e também porque não restou comprovado pagamento indevido ou medição em critério diverso do pactuado, tendo a Origem já corrigido as falhas inicialmente detectadas por meio de processo de cobrança junto às Contratadas.

Proponho, seja determinado que a Pasta informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação desta decisão, sobre a instrução e andamento dos processos de cobrança já instaurados por ela.

Proponho, ainda, que a municipalidade exija, nos projetos públicos ou particulares, que o Responsável Técnico seja responsabilizado pelo fiel cumprimento da legislação que normatiza as calçadas projetadas, seja por ocasião do pedido de Auto de Conclusão, para os projetos privados, quer no Termo de Recebimento, no caso das obras públicas.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

TC/009855/2020

TC/009856/2020

TC/009857/2020

TC/009858/2020

Voto pelo não acolhimento das execuções contratuais diante das demais falhas evidenciadas no processo, porém, acolho os efeitos financeiros. Também, por não vislumbrar nenhum ato doloso ou culposos por parte dos gestores do contrato deixo de aplicar a sanção pecuniária.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Corregedor